**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025**

Data:09 de janeiro de 2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 340, de 20 de agosto de 2021, queCria o Programa de Desenvolvimento de Projetos Habitacionais de Interesse Social - “Habita Mais Sorriso” com a finalidade de atrair empreendimentos, estabelece diretrizes para concessão de incentivos fiscais e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 340, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - Os incentivos fiscais pretendidos;

II - Localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - Número da inscrição mobiliária se houver;

IV - Projeto habitacional com quantificação de residências;

 V - A data prevista para início e de conclusão das obras.

VI - Compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, sempre que possível, em favor de empresas sediadas no Município de Sorriso.

VII - Matrícula atualizada;

VIII – Projeto georreferenciado em DWG e vias impressas;

IX – Apresentar Planilha física orçamentária demostrando o valor da obra com e sem as isenções de impostos.

§ 1º (Revogado)

I - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - (Revogado)

..............................................................................................................................

**§ 5º** Após a validação do requerimento junto a Secretaria Municipal da Cidade pela comissão regulamentada por portaria especifica, o processo será encaminhado para consulta junto ao CONDESS, para fins de dar conhecimento aos membros sobre o projeto a ser executado, que emitirá posicionamento sobre o projeto.

**§ 6º** De posse do Atestado de conformidade do Requerimento emitido pela Secretaria Municipal da Cidade e do parecer favorável do CONDESS, se consideram efetivadas as isenções pleiteadas.

**§ 7º** Em caso de mudança no cronograma de andamento do projeto habitacional, o interessado beneficiado deverá comunicar a Secretaria Municipal da Cidade, informando o novo cronograma, justificando o atraso e indicando uma nova data, sob pena da interrupção/devolução do benefício fiscal até que tal comunicação seja realizada.

§ 8º (Revogado)

§ 9º (Revogado)

**Art. 5º** (Revogado)

**Art. 6º** ..................................................................................................

§ 1º (Revogado)

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º (Revogado)

**Art. 7º** (Revogado)

**Art. 8º** ...............................................................................................

I - (Revogado)

I - Que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;

............................................................................................................

Parágrafo único. (Revogado)

**Art. 9º** ..............................................................................................

I – Redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra o projeto de habitação a ser construído, contemplando o período do pedido de aprovação do empreendimento até emissão do Habite-se limitando-se a um período máximo de 05 anos.

II - Redução de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

III - redução de 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa e dos serviços terceirizados;

IV - (Revogado)

V – Redução de 100% (cem por cento) das taxas de licenciamento ambiental.

VI – Isenção do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, até a primeira transmissão de imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado, dos bens imóveis que fizerem parte do projeto de habitação, ao ato relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

**§ 1º** (Revogado)

..............................................................................................................................

**§ 3º** (Revogado)

**§ 4º** (Revogado)

**§ 5º** A isenção prevista nesta Lei Complementar não se aplica as pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa para vendê-las prontas e nem aos serviços por elas tomado.

**§ 6º** Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, poderá o empreendedor apresentar seguro garantia ou fiança bancária, contemplando 120% do valor das obras de infraestrutura externa.

**Art. 11.** O programa habitacional municipal de que trata esta lei contemplará a faixa de renda de 0 a 6 salários mínimos.

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

**Parágrafo único.** (Revogado)

.................................................................................................................

**Art. 16.** Ficam autorizados loteamentos com lotes de no mínimo 126 m², com testada de no mínimo 7,00 metros e arruamento de 14,00 metros, sendo 8,00 metros de leito carroçável e 3,00 metros de calçada para cada lado, especificamente para fins do programa de habitação de que trata esta Lei Complementar.

**§ 2º** Todas as demais obrigações contidas nas Leis Complementares 108/2009, 349/2021 e 037/2005 e demais alterações que não confrontarem com esta Lei Complementar permanecem.

..................................................................................................................

**§ 4º** Poderão ser destinados até 10% (dez por cento) para fins comerciais.

**§ 5º** As casas e/ou apartamentos dos empreendimentos de interesse social deverão contemplar no mínimo a metragem de 42 m² (quarenta e dois metros quadrados).

**Art. 17.** .....................................................................................................

...................................................................................................................

**§ 3º** (Revogado)

....................................................................................................................

**§ 6º** O município se responsabiliza pela gestão do cadastro dos cidadãos que tiverem interesse nos empreendimentos de que trata esta lei, disponibilizando a mesma para o uso do empreendedor habilitado.

**§ 7º** O empreendedor não estará restrito aos cadastros disponibilizados pelo município para a comercialização das unidades do empreendimento.

**Art. 18.** (Revogado).”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

 **ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLC Nº 001/2025.**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 340, de 20 de agosto de 2021, queCria o Programa de Desenvolvimento de Projetos Habitacionais de Interesse Social - “Habita Mais Sorriso” com a finalidade de atrair empreendimentos, estabelece diretrizes para concessão de incentivos fiscais e dá outras providências.

As referidas alterações são necessárias haja vista que até o presente momento, não houve efetividade na aplicação da mesma devido ao excesso de exigências que a mesma traz em seu bojo.

O Programa Habita mais Sorriso visa fomentar o interesse por empresas privadas a ingressarem ao mesmo para que possamos através de incentivos, construir casas populares e propiciar ao cidadão sorrisense, a possibilidade da aquisição de sua residência própria.

 O município de Sorriso cresce em torno de 20% ao ano e necessitamos não só buscar novas indústrias para se instalarem aqui, como também propiciar possibilidades de moradias a um custo baixo para a absorção e fixação da mão de obra.

Considerando a urgente necessidade da aprovação da mesma, encaminhamos o Projeto de Lei anexo, para o qual solicitamos a análise e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência Senhor

**GERSON LUIS BICEGO**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO